



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

OK
JA

RESOLUÇÃO N.º 487/99
SESSÃO DE: .06..99
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001938/97 AI : 1/9701602
RECORRENTE: TAM - Transportes Aéreos Regionais S/A
RECORRIDO : Célula de Julgamento de Primeira Instância
RELATOR: Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO-UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO , EM DESACORDO COM O CONVÊNIO ICMS 120/96 , COM O FITO DE NÃO RECOLHER O TRIBUTO - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que a autuada deixou de recolher o valor do ICMS relativo a alíquota de 8% incidente sobre as prestações de serviço de transporte aéreo , nos meses de janeiro , fevereiro , março e abril de 1997 , conforme documentos anexos aos autos e nos termos do convênio ICMS 120/96 , incorporado a legislação do estado do Ceará pelo decreto número 24.409/ 97.

A impugnante , tempestivamente apresenta defesa , alegando a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS da Lei Complementar 87/96 e do convênio ICMS 120/96 . Defende ainda que a alíquota aplicável às prestações que pratica é de 4% e , com o crédito presumido de 4% a que tem direito o débito do imposto seria zero .

A nobre julgadora singular , decide pela procedência da ação fiscal , não acatando as razões da recorrente .

Inconformada com a decisão singular , a autuada interpôs recurso voluntário , reforçando os argumentos acostados na impugnação .

A Consultoria Tributária , apoiada pela douta Procuradoria Geral do Estado , opina pela manutenção da decisão singular .

É o relato .

VOTO DA RELATORA:

Analisando inicialmente as alegativas de suposta inconstitucionalidades da Lei Complementar 87/96 e do Convênio ICMS 120/96 é de se concluir que carece a este conselho administrativo judicante a análise conclusiva sobre a constitucionalidade de qualquer ato normativo . Isto é da estreita competência do poder judiciário .

No tocante as dúvidas suscitadas quanto ao tratamento dispensado pelo supracitado convênio às prestações de serviços efetivadas pela recorrente , devemos reproduzir os exatos termos do Parecer da Consultoria Tributária :

"Examinando a nota explicativa número 03/97 , que explicita as disposições do convênio 120/96 , verificamos que a apuração normal do ICMS , nas prestações dos serviços de transporte aéreo seriam tributadas nas prestações interestaduais , sobre o valor do serviço com alíquota de 4% (quatro por cento) quando o tomador do serviço fosse contribuinte do ICMS e 12% (doze por cento) , quando o tomador do serviço não fosse contribuinte do ICMS . E , por sua vez , nas prestações internas o ICMS seria calculado mediante a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o valor do serviço .

Por outro lado , na sistemática de tributação com crédito presumido , o contribuinte poderia optar pela utilização de um crédito presumido nas prestações cuja alíquota fosse de 12% (doze por cento) , de forma que a carga tributária nessas prestações corresponda a 8% (oito por cento) , sendo vedada a utilização do crédito presumido nas prestações cuja alíquota seja de 4% (quatro por cento) . "

Na realidade a sistemática de tributação através de crédito presumido é opcional . A concessão serve para reduzir a carga tributária da prestação ao nível de 8% (oito por cento) , e simplificando sua apuração , não sendo absolutamente admitido o procedimento da recorrente que simplesmente utiliza o crédito presumido de 4% (quatro por cento) para anular o débito de igual valor .

Isto posto voto para que se conheça do recurso voluntário interposto , negando-lhe provimento , para confirmar a decisão de procedência da ação fiscal prolatada pelo julgador monocrático .

É o voto.

WA

DECISÃO:

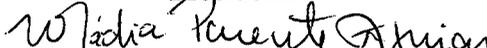
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente TAM - TRANSPORTE AÉREOS REGIONAIS S/A e recorrido o Estado do Ceará ,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto , negar-lhe provimento, para o fim de, confirmar a decisão condenatória prolatada pelo julgador singular , na forma do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 17 de agosto de 1999.**


José Ribeiro Neto

Presidente

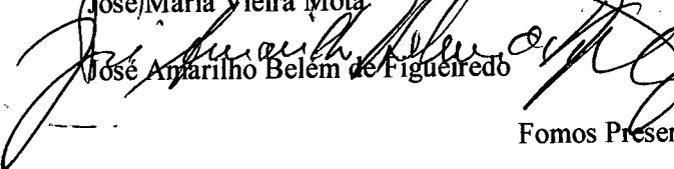

Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora

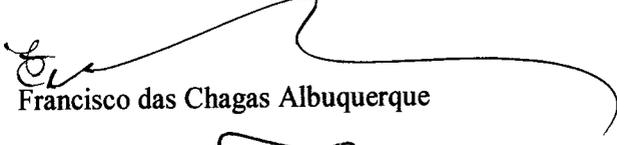
Conselheiros:

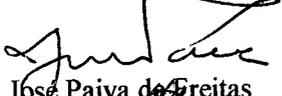

Moacir José Barreira Banzato

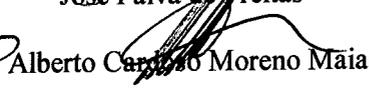

Maria Dirva Santos Salomão


José Maria Vieira Mota


José Amarilho Belém de Figueiredo


Francisco das Chagas Albuquerque


José Paiva de Freitas


Alberto Cardoso Moreno Maia

Fomos Presentes:

Consultor Tributário


Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade